

**5.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA****Anúncio n.º 5103/2010****Processo n.º 825/10.9TJLSB — Insolvência de Pessoa Singular (Requerida)**

Insolvente: Florbela Cristina Gonçalves Arranhado  
 Credores Banco Millennium BCP, SA e outros

No 5.º Juízo Cível de Lisboa, 5.º Juízo — 2.ª Secção de Lisboa, no dia 06-05-2010, pelas 10.00, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Florbela Cristina Gonçalves Arranhado, nascido(a) em 04-12-1967, freguesia de Venteira [Amadora], nacional de Portugal, NIF — 193899728, BI — 9059624, Endereço: Rua de Entrecampos, 52 — 3.º Esq., 1700-159 Lisboa, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Augusto Rosa Roberto, Endereço: Praceta Febo Moniz, Lt. 1, 2725-309 Mem Martins

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 12-07-2010, pelas 09:05 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Lisboa, 26 de Maio de 2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Rui Afonso Lince de Faria*. — O Oficial de Justiça, *João Bernardo Ferreira*.

303307273

**1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA****Anúncio n.º 5104/2010****Processo: 1528/08.0TYLSB  
Insolvência pessoa colectiva (Requerida)**

Requerente: Ministério Público  
 Insolvente: Cfl — Comércio Fabril de Luvas, L.<sup>da</sup>

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que é insolvente:

Cfl — Comércio Fabril de Luvas, L.<sup>da</sup>, NIF — 501599568, Endereço: R. Afonso Araujo Sommer-Ral, Terrugem, Sintra

Administrador de Insolvência

Bruno Gonçalo Torres de Sousa Brandão, Endereço: Rua Beatriz Costa, N.º 1, 1.º Esq., Botica, 2670-347 Loures

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente para satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa

Efeitos do encerramento:

Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios;

Cessam as atribuições do administrador de insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas;

Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor;

Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

Data: 18-05-2010. — O Juiz de Direito, *Dr.ª Alice Branco*. — O Oficial de Justiça, *Vanda Terras Gonçalves*.

303273537

**2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA****Anúncio n.º 5105/2010****Processo: 474/07.9TYLSB  
Insolvência pessoa colectiva (Requerida)**

Credor: Adelino Tavares Pereira & Filhos, L.<sup>da</sup>  
 Insolvente: Agência Funerária Tojal

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Agência Funerária Tojal, número de identificação fiscal 502940468, Endereço: Rua Luís de Camões, 6, S. Antão do Tojal, 2670-000 Loures. Administrador de Insolvência: Dr. Agostinho Pedro, Endereço: Av 1.º de Maio, 95-1.º Dto, Apartado 144 — Torre da Marinha, 2841-908 Seixal. Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado. A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente, nos termos do disposto nos art.ºs 230.º n.º 1 alínea *d*) e 232.º n.º 2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa. Efeitos do encerramento:

*a*) O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado — n.º 5 do art.º 232.º do CIRE.

*b*) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente, recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no art.º 234.º do CIRE — art.º 233., n.º 1, al. *a*).

*c*) Cessam as atribuições da Comissão de Credores e o Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — art.º 233., n.º 1, al. *d*).

*d*) Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — art.º 233., n.º 1, al. *c*).

*e*) Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — art.º 233., n.º 1, al. *d*).

*f*) A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos gerais — art.ºs. 146.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais — art.º 234.º, n.º 4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

14-04-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria José Costeira*. — O Oficial de Justiça, *Manuel António Guerreiro*.

303145508